

## DECRETO N. 48.517, DE 20 DE SETEMBRO DE 1967

**Estabelece a organização territorial da Delegacia Regional de Polícia de Tupã, e dá outras providências**

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 2.º da Lei n. 7.567, de 5 de dezembro de 1962, e do artigo 197 da "C.L.F.",

## Decreta:

Artigo 1.º — A Delegacia Regional de Polícia de Tupã compreende as Delegacias de Polícia dos seguintes municípios:

- I — Tupã (2.ª Classe);
- II — Bastos (4.ª Classe);
- III — Jacri (5.ª Classe);
- IV — João Ramalho (5.ª Classe);
- V — Oswaldo Cruz (4.ª Classe);
- VI — Parapuã (5.ª Classe);
- VII — Quatã (4.ª Classe);
- VIII — Rinópolis (4.ª Classe);
- IX — Sagres (5.ª Classe);
- X — Salmourão (5.ª Classe).

Parágrafo único — A Delegacia Regional de Polícia de Tupã fica diretamente subordinada à Delegacia Auxiliar da Terceira Divisão Policial.

Artigo 2.º — A nova Delegacia Regional de Polícia e as Delegacias Municipais que a compõem ficarão subordinadas, até a sua instalação, às unidades de que foram desmembradas.

Artigo 3.º — Fica relatado na Delegacia Regional de Polícia de Tupã um (1) cargo de Delegado de Polícia, referência "72" (Delegado de 2.ª Classe), da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, lotado na Delegacia Auxiliar da 1.ª Divisão Policial, ocupado pelo Bel. David de Almeida.

Parágrafo único — No corrente exercício os vencimentos do cargo lotado por este artigo correrão por conta da dotação correspondente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de setembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Sebastião Ferreira Chaves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de setembro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

## DECRETO N. 48.518, DE 20 DE SETEMBRO DE 1967

**Dispõe sobre a aplicação do R.T.I., à função que especifica e dá outras providências**

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e tendo em vista o parecer favorável n. 97-671 da "C.P.R.T.I.",

## Decreta:

Artigo 1.º — O regime de tempo integral, (R.T.I.) a que se refere a Lei n. 4.477-57, passa a aplicar-se à função de Engenheiro-Agrônomo, referência "53", exercida junto à Seção de Cana de Açúcar, do Instituto Agronômico, da Secretaria da Agricultura, pelo senhor Gentil Godoy Junior.

Artigo 2.º — O servidor referido no artigo anterior fica sujeito ao "R.T.I.", a título precário e em estágio de experimentação.

Artigo 3.º — As despesas com a execução deste Decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de setembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Herbert Victor Levy

Publicado na Diretoria Geral, da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de setembro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

## DECRETO N. 48.519, DE 20 DE SETEMBRO DE 1967

**Dispõe sobre a aplicação do R.T.I., à função que especifica e dá outras providências**

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e tendo em vista o parecer favorável n. 103-67, da "C.P.R.T.I.",

## Decreta:

Artigo 1.º — O regime de tempo integral (R.T.I.), a que se refere a Lei n. 4.477-57, passa a aplicar-se à função de Engenheiro-Agrônomo, extranumerário mensalista, referência "53", exercida junto à Seção de Virulogia, do Instituto Agronômico, da Secretaria da Agricultura, pelo senhor Francisco Pereira Cupertino.

Artigo 2.º — O servidor referido no artigo anterior fica sujeito ao R.T.I. a título precário e em estágio de experimentação.

Artigo 3.º — As despesas com a execução deste Decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de setembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Herbert Victor Levy

Publicado na Diretoria Geral, da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de setembro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

## DECRETO N. 48.520, DE 20 DE SETEMBRO DE 1967

**Dispõe sobre a aplicação do R. T. I., à função que especifica e dá outras providências**

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e tendo em vista o parecer favorável n. 96-67, da "C.P.R.T.I.",

## Decreta:

Artigo 1.º — O regime de tempo integral (R.T.I.), a que se refere a Lei n. 4.477-57, passa a aplicar-se à função de Engenheiro-Agrônomo, referência "53", exercida junto à Seção de Fertilidade do Solo, do Instituto Agronômico, da Secretaria da Agricultura, pelo senhor Dunalvo dos Santos.

Artigo 2.º — O servidor referido no artigo anterior fica sujeito ao R.T.I., a título precário e em estágio de experimentação.

Artigo 3.º — As despesas com a execução deste Decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de setembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Herbert Victor Levy

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de setembro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

## DECRETO N. 48.521, DE 20 DE SETEMBRO DE 1967

**Aprova o Regulamento da Polícia Feminina, criada pela Lei n. 5.235, de 15 de janeiro de 1959**

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

## Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Polícia Feminina, que com este baixa, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de setembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Sebastião Ferreira Chaves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de setembro de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

## REGULAMENTO DA POLÍCIA FEMININA

## TÍTULO I

## CAPÍTULO I

Da Polícia Feminina, suas finalidades e atribuições

Artigo 1.º — A Polícia Feminina (P.F.), criada pela Lei n.º 5.235,

de 15 de janeiro de 1959, é corporação uniformizada, organizada com base na disciplina hierárquica, com atribuição precípua de investigação e prevenção da criminalidade entre menores e mulheres, competindo-lhe, ainda, tarefas assistenciais no que se refere aos menores, mulheres e inválidos.

Parágrafo único — A Polícia Feminina fica diretamente subordinada ao Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Artigo 2.º — A Polícia Feminina, além das atribuições que lhe são fixadas por lei, compete:

I — orientar e auxiliar pessoas, que pelas suas condições de saúde e idade, necessitem de proteção e amparo, particularmente mulheres, menores e inválidos;

II — colaborar na prevenção do abandono moral ou material de menores, bem como na de atos que importem em perigo para sua integridade pessoal;

III — proceder, a pedido de autoridades competentes, a investigação e prevenção da criminalidade nos casos em que estejam envolvidos menores e mulheres;

IV — exercer vigilância e inspeção, mediante solicitação dos interessados, em quaisquer reuniões públicas, onde haja frequência de menores;

V — colaborar com as autoridades competentes na condução e guarda de menores e mulheres, nos casos estranhos à alçada de vigilantes de menores, carcereiras e guardas de presidio;

VI — promover em escolas ou grêmios esportivos infantis e juvenis, de acordo com as respectivas diretorias, campanhas de ilustração sobre assuntos compreendidos no âmbito da Corporação;

VII — prestar auxílio e colaboração a instituições públicas ou particulares que se dediquem ao combate à prostituição e que o solicitarem;

VIII — atender aos casos de calamidade pública e aos demais em que se fizer inadiável a intervenção da polícia;

IX — colaborar com as congêneres de outros Estados da Federação;

X — participar de desfiles e paradas cívicas;

XI — colaborar com a Escola de Polícia na seleção das candidatas à Corporação e no preparo de disciplina das Aspirantes.

## CAPÍTULO II

## Da Organização

Artigo 3.º — A Polícia Feminina terá a seguinte organização:

- I — Comando
- II — Subcomando
- III — Assistentes
- IV — Chefias de Grupo
- V — Corpo de Policiais Femininas
- VI — Administração

## Seção I

## Da Comandante

Artigo 4.º — O comando da Corporação será exercido por pessoa do sexo feminino que possua conhecimento especializado na matéria e liberdade de consciência moral.

Artigo 5.º — A Comandante da P.F., responsável pela direção, disciplina e administração da Corporação, compete:

I — cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável à Polícia Feminina;

II — propor à autoridade superior modificações de leis ou regulamentos que se fizerem necessários;

III — abrir e encerrar livros de registro da Corporação;

IV — apresentar anualmente relatórios das atividades da Corporação;

V — apresentar proposta orçamentária da Corporação;

VI — corresponder-se diretamente com as autoridades civis e militares, quando o assunto não exigir intervenção de autoridade superior;

VII — submeter à apreciação da autoridade superior os trabalhos e estudos de natureza técnica que visem aos interesses desta;

VIII — baixar Portarias, ordens de serviço, instruções e circulares relativas às integrantes da Corporação e aos interesses desta;

IX — assinar cédulas de identidade funcional para as integrantes da Corporação;

X — superintender, orientar e fiscalizar os serviços da Polícia Feminina;

XI — distribuir as Assistentes e os chefes de grupo;

XII — determinar e conceder autorização, para que as policiais em serviço se trajem civilmente, usem emblemas, alambres, condecorações ou luto, podendo, entretanto, suspender ou revogar a concessão, se o interesse da disciplina e do serviço o exigir;

XIII — autorizar, excepcionalmente, o uso do uniforme a integrante da Corporação que não estejam em serviço, que lhe apresentem, para tanto, pedido devidamente fundamentado;

XIV — autorizar às componentes da P.F., a contrair matrimônio, satisfeitos os requisitos legais e resguardados os impedimentos de ordem moral;

XV — autorizar viagens das integrantes da Corporação, proibindo-as quando o interesse da administração o exigir;

XVI — apresentar à Escola de Polícia as candidatas ao ingresso na Corporação para a prestação de concurso;

XVII — indicar elementos de sua confiança para proceder à investigação a que se refere o item VII do artigo 7.º, da Lei n. 5.235, de 15 de janeiro de 1959;

XVIII — designar integrantes do Comando para participar de banca que, na Escola de Polícia, realizar entrevista para seleção de candidatas, comparecendo também a esta sempre que o julgar conveniente;

XIX — propor a nomeação de candidatas aprovadas em concurso de ingresso e de funcionárias, para as funções administrativas, técnicas-auxiliares e de conservação em geral;

XX — encaminhar à Escola de Polícia, para fins de matrícula, as aspirantes a estagiária, a que se refere o inciso 1 do § 1.º do artigo 8.º da Lei n. 5.235, de 15 de janeiro de 1959, bem como candidatas a outros cursos que possam vir a ser realizados no interesse da Corporação;

XXI — comunicar o exercício das integrantes da Corporação, bem como do pessoal técnico e administrativo;

XXII — presidir ao compromisso funcional das novas policiais e à troca de insignias das novas integrantes da Corporação, sempre que a atribuição não for cometida a autoridade superior ou a convidado para a cerimônia;

XXIII — designar comissão composta de quatro graduadas, presidida pela Subcomandante, para opinar pela confirmação ou exoneração das estagiárias;

XXIV — encaminhar à Escola de Polícia as candidatas a concurso para promoção;

XXV — propor abertura de cursos de promoção e instalação de cursos necessários ao aperfeiçoamento técnico das integrantes da Corporação;

XXVI — determinar a instauração de processos administrativos, sindicâncias e apurações sumárias;

XXVII — propor a instalação de Postos de Serviço;

XXVIII — organizar anualmente a escala de substituições dos cargos de Comandante e Subcomandante, submetendo-a, em seguida, à autoridade superior, para as providências complementares;

XXIX — aprovar escalas anuais de férias;

XXX — aprovar o horário de expediente e escalas de serviços normais ou extraordinários;

XXXI — abonar e justificar faltas, nos termos da legislação em vigor;

XXXII — aplicar penalidades disciplinares, até a de suspensão, limitada a 30 (trinta) dias;

XXXIII — convocar reuniões ordinárias, e, extraordinárias, sempre que o interesse do serviço o exigir;

XXXIV — representar a Corporação em atos oficiais e em atividades sociais ou esportivas, delegando essas atribuições a outro elemento de sua confiança, sempre que o julgar conveniente;

## Seção II

## Da Subcomandante

Artigo 6.º — Incumbe à Subcomandante, além de outras, as seguintes atribuições:

I — cumprir e fazer cumprir o regulamento e ordens complementares da Corporação;

II — substituir a Comandante nas suas faltas ou impedimentos legais;

III — submeter à Comandante, para despacho, os documentos que forem de sua alçada informar;

IV — assinar documentos e tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional da Comandante, dando-lhe, porém, conhecimento assim que possível;

V — dar ciência à Comandante de todas as ocorrências a respeito das quais haja tomado providências por iniciativa própria;